

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Dos Srs. e Sras. Deputados(as) Alex Manente, Any Ortiz, Arnaldo Jardim e Amom Mandel)**

*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a segurança dos usuários de transporte urbano em estado de vulnerabilidade.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a segurança dos usuários de transporte urbano em estado de vulnerabilidade.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 .....

.....

§ 2º Os usuários que se encontrem em estado de vulnerabilidade, desamparo, risco pessoal, iminente perigo ou qualquer outro estado de incapacidade deverão ser assistidos pelo condutor do transporte por meio de encaminhamento para unidade de atendimento médico-hospitalar, ou qualquer outro meio para garantir a segurança do usuário, através do seu encaminhamento para local seguro e acionamento de autoridade pública.” (NR)

“Art.22.....

.....



VIII - promover campanhas educativas e de conscientização junto aos seus motoristas e usuários, destacando a importância do respeito à integridade física dos passageiros, assim como a obrigação de solicitar auxílio médico-hospitalar ou de autoridade pública, em casos de risco pessoal.”

Art. 3ºA Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

VI – Assistir os usuários que se encontrem em estado de vulnerabilidade, desamparo, risco pessoal, iminente perigo ou qualquer outro estado de incapacidade por meio do acionamento do socorro a ser prestado por atendimento médico-hospitalar ou por autoridades públicas.”

“Art. 8º-A O Poder Público poderá promover campanhas educativas informando sobre os direitos dos usuários e as providências que devem ser tomadas para atendimento de pessoas vulneráveis ou incapacitadas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa garantir a integridade física dos usuários de transporte urbano, uma vez que é dever do Estado proteger a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Casos de violação da integridade física dos usuários, principalmente aqueles em que se encontram em estado de vulnerabilidade decorrente de



embriaguez ou outros estados que afetem o discernimento e a capacidade psicológica e motora, como o hediondo caso de uma jovem de 22 anos que foi violentada sexualmente, em Belo Horizonte (MG), após ser abandonada sem consciência em uma rua, por motorista de aplicativo, em julho de 2023, infelizmente não são raros.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a presente proposição altera a Lei nº 12.587/2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 12.468/2011, que Regulamenta a Profissão de Taxista, para estabelecer como direito dos usuários de transporte de mobilidade a assistência imediata pelo condutor do veículo, através do acionamento do socorro da autoridade pública, sejam bombeiros ou autoridade policial, ou atendimento médico-hospitalar.

Além disso, inclui a promoção de campanhas educativas e de conscientização junto aos seus motoristas e usuários, entre as atribuições de órgãos gestores dos entes federativos previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12), bem como na gestão dos serviços de táxi disposta na Lei Federal 12.468/2011.

A adoção dessas medidas específicas é importante para prevenir casos de violência, assédio ou qualquer forma de agressão contra os passageiros que estejam em situação de vulnerabilidade. É imperioso que condutores tenham conhecimento acerca da responsabilidade de agir conforme o dever-geral de prestação de socorro, sobretudo por se tratar de usuários que estejam em condição de consciência reduzida, independentemente das razões.

---

**1** “Motorista é suspenso pela 99 após abandonar mulher desacordada em rua de BH.” Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/01/motorista-aplicativo-deixou-mulher-rua-estuprada-afastado-bh.htm>. Acesso em 02/08/2023.



\* C D 2 3 4 5 1 8 6 5 2 9 0 0 \*

Em suma, a importância de determinar aos motoristas de transporte a prestação de ajuda é baseada na ideia de que eles desempenham um papel relevante na sociedade e devem contribuir para a segurança e o bem-estar dos passageiros e da comunidade em geral. Essa medida pode salvar vidas, evitar danos e criar uma cultura de responsabilidade compartilhada no trânsito.

Espera-se que, com a edição desta nova norma, possamos contribuir para um ambiente mais seguro no transporte urbano, inclusive por aplicativo, promovendo a confiança dos usuários nesse serviço e garantindo o pleno exercício do direito à integridade física.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

**Deputado Alex Manente**  
CIDADANIA/SP

**Deputada Any Ortiz**  
CIDADANIA/RS

**Deputado Arnaldo Jardim**  
CIDADANIA/SP

**Deputado Amom Mandel**  
CIDADANIA/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234518652900>



\* C D 2 3 4 5 1 8 6 5 2 9 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a segurança dos usuários de transporte urbano em estado de vulnerabilidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD234518652900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA

